1ª Vara Cível
Fls. 758

Processo n° 295432-47.2016.8.09.0011 (201602954326)

Natureza: Recuperação Judicial
Autora: Fertilizantes Aliança Ltda.

Decisão - Deferimento do processamento

Fertilizantes Aliança Ltda., sociedade comercial inscrita no CNPJ sob nº 02.208.767/0001-36 (filial nº 02.208.767/0007-21), estabelecida às margens da BR-153, Km 1.290, Jardim Ipanema, Aparecida de Goiânia – Goiás, CEP 74.984-670, que tem como sócio *George Wagner Bonifácio e Sousa* (CPF 570.456.588-34), ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial, com arrimo nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 – LRF.

Determinei diligência, que foi cumprida a contento.

Assim, decido:

O pedido está em ordem. Não vislumbro causas impeditivas do pleito. Também os requisitos do art. 51 da LRF foram atendidos, certamente através da interpretação sistemática com o art. 47 do mesmo *canon*. Não compete ao magistrado imiscuir-se na saúde financeira da devedora, se está ou não em crise econômico-financeira como alega; isso é da competência dos credores, em Assembleia-Geral.

Posto isso, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, defiro o processamento da recuperação judicial da referida empresa.

A recuperanda deverá apresentar plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias.

Nomeio Administrador Judicial a pessoa jurídica **Flávio Cardoso Advogados Associados S/S,** CNPJ nº 17.157.739/0001-04, situada na Avenida de Furnas, quadra C-01, lote 10, setor Araguaia, Aparecida de Goiânia, Goiás, (próximo ao Fórum), CEP 74.981-145, e-mail: flaviocardosoadvocacia@gmail.com, fone: 62 3584-3839, 62 3584-3642, site: www.flaviocardosoadv.com.br, ficando responsável pela condução deste processo de recuperação judicial o Dr. Flávio Cardoso

1ª Vara Cível Fls. 759

(OAB/GO nº 24.920). Sua remuneração será oportunamente fixada na forma do art. 24 e parágrafos da LRF, quando possível então avaliar o seu trabalho. Por ora, a título de adiantamentos, lhe será paga pela recuperanda a importância mensal de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), até o 5º dia útil de cada mês, a partir de setembro de 2016.

Intime-se o administrador ora nomeado para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

O Administrador Judicial cumprirá fielmente todas as atribuições e deveres previstos na Lei nº 11.101/2005, entre eles o dever de fiscalizar as atividades da recuperanda (art. 22, II, "a"), sempre informando *incontinenti* a este juízo. Para isso, terá livre acesso às dependências das empresas, no mister fiscalizador, bem assim aos livros e documentos contábeis (ou programas de informática) e, junto aos bancos, aos extratos de todas as contas bancárias e aplicações financeiras da sociedade devedora. Também terá acesso irrestrito ao meu gabinete, podendo, ainda, comigo dialogar por telefone e e-mail ou outro meio hábil, já que auxiliar deste juízo. Dispensará, ainda, tratamento escorreito aos credores e interessados, sempre os atendendo com presteza e objetividade (pessoalmente, por telefone, e-mail, etc.).

Ordeno a suspensão de todas as execuções ou cumprimento de sentença contra a empresa recuperanda por 180 (cento e oitenta dias) úteis, inclusive as execuções em trâmite na Justiça do Trabalho, que versem sobre créditos sujeitos à presente recuperação judicial (créditos existentes na data do pedido: **22 de agosto de 2016**), restando também suspensa a prescrição. Os autos dos processos de execução, porém, permanecerão suspensos no juízo de origem, de modo que não serão remetidos a este juízo[1].

As ações trabalhistas deverão prosseguir na fase de conhecimento e liquidação do *quantum debeatur*. De posse da certidão do crédito expedida pela Justiça do Trabalho, o credor requisitará diretamente ao administrador judicial a sua inclusão na relação ou

1 [...] 5. A suspensão das execuções individuais não implica a remessa os autos ao juízo da recuperação judicial e/ou da falência. Ao contrário, nos termos do art. 52, III, da própria Lei 11.101/05, os autos devem permanecer no juízo onde se processam. [...] (CC 126.135/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 19/08/2014)

1ª Vara Cível
Fls. 760

quadro-geral de credores, independentemente de processo de habilitação neste juízo[2].

Por força do § 1º do art. 6º da LRF, as ações cíveis que demandarem quantia ilíquida (módulo de conhecimento) terão prosseguimento normal no juízo em que tramitarem, até a liquidação.

Não ficarão, porém, suspensas as execuções de natureza fiscal contra a empresa autora. No entanto, os atos de expropriação de bens serão da competência deste juízo universal, consoante exegese do Superior Tribunal de Justiça.[3]

Também deixo de suspender as ações dos credores a que se refere o § 3º e 4º do art. 49 da LRF, observado, porém, o princípio da preservação da empresa.

A empresa recuperanda providenciará a comunicação da suspensão das execuções aos respectivos juízos, com cópia desta (§ 3º do art. 52 da LRF).

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos para que a empresa recuperanda exerça suas atividades, exceto para a contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

Expeça-se edital, para publicação no órgão oficial, contendo o resumo do pedido da autora e desta decisão, bem assim a relação nominal dos credores apresentada pela autora, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito. Constará também a advertência aos credores para que habilitem seus créditos – se não constante da relação –, ou divergências quanto à existência, valor ou classificação de créditos relacionados, sempre junto ao Administrador

---

[2] PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Após o deferimento da recuperação judicial, a competência para a prática de atos que comprometam o patrimônio da empresa em recuperação é do Juízo onde esta se processa. 2. Segundo entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6, § 4º, da Lei 11.101/2005. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 104500/SP, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 02/06/2011)

[3] "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n. 6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da preservação da empresa" (STJ - CC 114.987/SP, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Segunda Seção, DJe 23/3/2011).

1ª Vara Cível
Fls. 761

Judicial (não no protocolo judicial), no prazo de 15 dias úteis contados da publicação do édito.

A empresa recuperanda não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo por ordem deste juízo.

Enquanto perdurar a recuperação judicial, a recuperanda deverá apresentar contas demonstrativas mensais, com extrato de todas as contas bancárias. Formar-se-ão autos apartados e apensos para tal fim.

Os prazos fixados em dias previstos na lei nº 11.101/2005, serão contados apenas os dias úteis; os demais em dias corridos. Aplicação subsidiária do novo Código de Processo Civil.

Doravante, em todos os atos e documentos firmados pela recuperanda deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial".

Determino ao Registro Público de Empresas (Junta Comercial) que anote a ocorrência da presente recuperação judicial nos registros da empresa recuperanda. Oficie-se.

Para ciência de terceiros, o Administrador Judicial publicará nota resumida dando notícia do processamento da recuperação judicial no jornal *O Popular* (custos pela autora).

Intime-se o Ministério Público e comuniquem-se, por carta, a Fazenda Pública Federal e as Fazendas de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (com cópia desta).

Extrate-se.

Aparecida de Goiânia, 30 de agosto de 2016

J. Leal
de Sousa
Juiz de Direito

EXTRATADO

Em 31 / 08 /20 16

Decisão de fls. 758/761